



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO FORMA DE ACESSO DAS PESSOAS EM
SITUAÇÃO DE RUA: UMA REALIDADE VIVENCIADA NO JUDICIÁRIO.**

(POR: PAULO SÉRGIO DA COSTA OLIVEIRA)

**GUARABIRA – PB
2014.**

PAULO SÉRGIO DA COSTA OLIVEIRA

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO FORMA DE ACESSO DAS PESSOAS EM
SITUAÇÃO DE RUA: UMA REALIDADE VIVENCIADA NO JUDICIÁRIO.**

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso ao Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como cumprimento para obtenção de nota final.

Orientador: Mestre Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior.

GUARABIRA – PB
2014.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

O48d Oliveira, Paulo Sérgio da Costa

A defensoria pública como forma de acesso das pessoas em situação de rua [manuscrito] : uma realidade vivenciada no judiciário. / Paulo Sergio Da Costa Oliveira. - 2014.
19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2014.

"Orientação: Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior,
Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Defensoria Pública. 2. Assistência Jurídica. 3. Homem de rua. 4. Defensor Público. I. Título.

21. ed. CDD 345.01

PAULO SÉRGIO DA COSTA OLIVEIRA

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO FORMA DE ACESSO DAS PESSOAS EM
SITUAÇÃO DE RUA: UMA REALIDADE VIVENCIADA NO JUDICIÁRIO.**

Artigo apresentado como trabalho parcial de conclusão de curso ao Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como cumprimento para obtenção de nota final.

BANCA EXAMINADORA

BANCA EXAMINADORA

Artigo aprovado em 31 de Julho de 2014.

Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior
Prof.º Mestre Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior (UEPB)
(Orientador)

Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis
Prof.ª Mestre Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis (UEPB)
(Examinadora)

Jucinara Maria Cunha dos Santos
Prof.ª Especialista Jucinara Maria Cunha dos Santos (UEPB)
(Examinadora)

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO FORMA DE ACESSO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA REALIDADE VIVENCIADA NO JUDICIÁRIO.

*Por: Paulo Sérgio da Costa Oliveira.
E-mail: paulosergiojogba@yahoo.com.br
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB
Centro de Humanidade Osmar de Aquino – Campus III
Departamento de Ciências Jurídicas*

RESUMO

O presente artigo versa sobre os princípios que norteiam a origem da Defensoria Pública no Brasil, em especial como a mesma está disposta enquanto recurso judiciário para o bem da nossa sociedade. No que diz respeito na esfera do Direito a Defensoria Pública traz uma importante discussão à tona, no tocante ao atendimento de qualidade daqueles que mais necessitam, ou como bem muitos de nossos estudiosos definem com o termo “homem de rua”. Sendo assim, para tal composição bibliográfica do presente artigo foram utilizados autores como ALVES (2004); GALLIEZ (2000); MARQUES (2008); MORAES (1999); OLIVEIRA (2009) e ROCHA (2009), como fonte bibliográfica que dissertam sobre o referido tema e das premissas que são necessárias para que se tenha um trabalho de qualidade e competência no âmbito legal no papel tanto do órgão, Defensoria Pública, quanto do prestador de serviço, o Defensor Público. Outro ponto também analisado e que merece relevante destaque são quanto aos princípios que regem o trabalho de assistência judiciária do órgão e quais as poucas alterações sofridas nesse processo para seu estabelecimento quanto à sua formalidade, bem como a sua regulamentação perante a Lei.

Palavras-chaves: Defensoria Pública. Assistência Jurídica. Homem de rua. Defensor Público.

A PUBLIC DEFENSE AS A MEANS OF ACCESS FOR PEOPLE IN SITUATION OF STREET: A REALITY IN JUDICIARY

ABSTRACT:

This paper discusses the principles that guide the origin of the Public Defender in Brazil, in particular how it is arranged as a legal resource for the good of the population. As regards the sphere of Right to Public Defender brings to light an important discussion of our society, with regard to quality care to those who need it most, or how well many of our scholars define with the term "street man". Thus, for such literature composition of this article the authors as ALVES (2004) were used; Galliez (2000); MARQUES (2008); Moraes (1999); Oliveira (2009) and ROCK (2009), as a bibliographic source that lecture on the said topic and assumptions that are necessary in order to have quality work and competence in the legal role both in the body, Public Defender, as the provider service, the Public Defender. Another point that deserves also analyzed relevant are highlighted on the principles governing the work of legal aid organ and which suffered little change in the process for its establishment as to its formality and its regulations before the law.

Keywords: Public Defender. Legal Assistance. Male street. Public Defender.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 HISTÓRICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL.....	06
2.1 A Defensoria Pública do ponto de vista constitucional.....	08
2.2 O perfil dos assistidos pela Defensoria Pública.....	11
2.3 Empecilhos no exercício do ofício de defensor público.....	12
2.4 Aspectos Sociais e Jurídicos do Homem em situação de rua.....	15
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS	17

1. INTRODUÇÃO

Este artigo visa à compreensão da evolução das dos princípios e leis que regem a assistência pública prestada à sociedade pelo órgão da Defensoria Pública. Ao longo do tempo, os principais marcos históricos, e sua eficácia quanto à realidade, sabe-se que pouco tem escrito sobre sua literatura e quase sempre os conceitos e debates em torno do referido tema são de responsabilidade dos próprios funcionários do órgão, o Defensor público, que por causa de conhecimento, no desempenho de suas atribuições, acabam por definir as verdadeiras funções do órgão e como o mesmo se manifesta perante as necessidades do homem de rua.

Nesse contexto, estará se abordando os problemas sociais existentes advindos das diversas situações vivenciadas em nossa sociedade, sendo assim, como a Defensoria Pública procura resolver estes conflitos e nesse sentido encontra-se a nossa Constituição Federal do ano de 1988 que define através do art. 5º, inciso LXXIV, o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ou seja, a atividade desempenhada pela Defensoria Pública perpassa os preceitos defendidos pelo ordenamento jurídico e pelo poder do Estado. Que vem a definir como conceito de Defensoria Pública versado na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput, Constituição Federal).

Portanto, a importância da Defensoria Pública se resume como sendo uma instituição que se responsabiliza pela consolidação da garantia da assistência jurídica, integral e gratuita ao popular, seja na esfera administrativa ou judicial, daqueles que não têm condições financeiras de agir perante um advogado que resguarde seus direitos de constituírem advogado para resguardar seus direitos.

2. HISTÓRICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

Os dados sobre a origem da Defensoria Pública no Brasil são bastante exíguos, escassos o que dificulta uma explanação mais aprofundada. De acordo com ROCHA (2009) os primeiros indícios relacionados a alguma assistência judiciária disponível aos mais necessitados no Brasil, remontam ao período colonial e são encontradas nas Ordenações Filipinas, editadas em 1603, quando Portugal mantinha-se sob o controle do império espanhol de Felipe III (1580-1640). (ROCHA, p. 18, 2009)

Com a volta da autonomia portuguesa, foi criada em 1643 a Lei de Confirmação que manteve as ordenações como regra legislativa primordial do direito aplicado na Colônia, a que se juntaram procedimentos consuetudinários aqui desenvolvidos. Há relatos também que aos membros da Igreja Católica, era admitida a assistência judiciária, aos componentes das camadas mais baixas da sociedade daquela época. A extensão do direito para também defender os mais pobres, é natural decorrência do dever de ofício imposto à classe pela profissão da fé cristã. No âmbito da assistência judiciária, possa ser que aí esteja à semente do estilo caritativo que vai se desenvolver durante a nossa história. (ROCHA, p. 93, 2009)

Era prestada também assistência judiciária gratuita aos militares, como garantia o Direito Penal Militar, através do Decreto de 05 de outubro de 1778, nomear advogado para defesa de infratores, durante o ato de interrogatório nos chamados “Conselhos de Guerra” encarregados de sentenciá-los. Tal dispositivo legislativo serve de modelo, que viria a ser mantido na Justiça Militar Federal, a partir de meados do século XX, com a criação do quadro de defensores que posteriormente vão compor a advocacia de ofício, encarregada na defesa criminal dos militares de menor poder aquisitivo da população, integrados às bases das Forças Armadas. (ROCHA, p. 93, 2009)

Segundo relatos de Alexandre Lobão Rocha (2009) citado anteriormente através do Decreto imperial de 07 de agosto de 1843, é instituído o Instituto dos Advogados do Brasil- IAB-, primeiro órgão representativo da classe advocatícia brasileira. Entidade esta que contribuiu na consolidação da assistência judiciária, tendo inclusive alguns de seus membros empenhados na defesa dos negros escravizados.

Posteriormente em 1870, por intermédio de José Thomás Nabuco de Araújo, é criado um conselho no IAB com o intuito de garantir a advocacia gratuita aos mais carentes nas causas cíveis e criminais, gerando um verdadeiro marco na história da assistência jurídica brasileira. Tal motivo se deu pela expansão de possibilidades de acesso gratuito à justiça e também estimulou as discussões em torno de uma assistência mais efetiva a ser oferecida pelo Estado. (ROCHA, p. 96, 2009)

A opção pela modalidade pública de assistência só será concretizada duas décadas depois da iniciativa do IAB e um ano após a instalação do regime republicano, com a publicação do Decreto nº 1030, de 14 de novembro de 1890, outorgado pelo Governo Provisório. É a partir dessa legislação que a assistência judiciária é oficializada como um serviço público, mantido pelo erário público, a que podiam usufruir aqueles que se enquadrassem nos requisitos ali estabelecidos. Ou seja, aqueles que não tinham condições de arcar com as custas processuais. (ROCHA, p. 97, 2009)

Deve-se frisar que os curadores gerais, como eram chamados, só atuavam se requisitados pelo juiz ou tribunal. Em outras situações, os pretendentes ao benefício deveriam solicitá-los a esses órgãos que, exceto em casos de urgência, encaminhavam a comissão de assistência e decidiam sobre o pedido, competindo à comissão indicar o defensor. Porém, era o juiz quem em última decisão, avaliava o candidato à assistência, pratica que subsiste atualmente, com a Lei nº 1060/50.

O sistema de assistência judiciária sempre foi bastante deficiente em nosso país, principalmente naquela época devido à frágil representação político brasileira, o que comprometia uma prestação eficiente do serviço. Sua evolução ocorreu de forma muito morosa, marcada pelo não reconhecimento de um direito essencial e integrante de uma categoria constitucionalmente reconhecida.

2.1A Defensoria Pública do ponto de vista constitucional.

A Defensoria Pública é um órgão encarregado de prestar assistência jurídica gratuita, aos cidadãos que não podem contratar um advogado, tendo como função principal a defesa dos financeiramente hipossuficientes.

Atividade esta que é desempenhada pelos Defensores Públicos que são profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com no mínimo

dois anos de experiência jurídica. Tais profissionais são independentes no exercício de suas funções, podendo atuar contra o próprio Estado, sendo isento de qualquer punição.

O serviço prestado pela Defensoria Pública é disponível a toda população de baixa renda, como assevera a Carta Magna:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV. (CF, art. 134, caput, 1988).

Após muitos anos de um Estado governado em estilo ditatorial, a Constituição Federal de 1988 levantou-se como símbolo de uma nova ordem política e jurídica, de cunho democrático, com o escopo de consolidar os direitos fundamentais, dentre outras garantias essenciais à população. Um dos institutos necessários para este avanço foi o poder judiciário, onde através de seu intermédio foi assegurada a aproximação à justiça, sendo preciso para sua efetivação à criação de mecanismos que possibilitassem seu acesso.

Dentre estes pilares pode-se destacar o Ministério Público, onde intensificou suas prerrogativas. Surgiu também a figura da Advocacia Pública, dividida entre Advocacia Geral da União e das Procuradorias Gerais dos Estados e Municípios. Contudo, estes três órgãos públicos não eram suficientes para suprir a demanda de todos os cidadãos à esfera da justiça. Surge daí então, a Defensoria Pública encarregada de prestar orientação jurídica e defesa, em todos os níveis, dos necessitados, estando distribuída em todo o território nacional.

Diante o exposto considera-se o fato de que a Defensoria Pública ser um item indispensável para o acesso à justiça, levando em conta que, sem uma instituição deste tipo o preceito de igualdade não teria uma eficácia tão concreta. Competindo assim ao defensor, como vínculo entre a população e à justiça, orientar, requisitar e defender os direitos e solicitações dos necessitados, acompanhando todas as etapas do processo, proporcionando a população, uma atuação mais promissora por parte da justiça.

Outro dispositivo jurídico que rege as defensorias públicas é a Lei Complementar 80/94, que trata dos seus princípios institucionais dentre eles o da

unidade, no qual a Defensoria Pública e os órgãos que a compõem formam um todo orgânico, estando sob uma só direção administrativa.

Art. 3º. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (Lei Complementar Federal nº. 80/94).

De tal forma, os membros da Defensoria Pública formam um conjunto único, não existindo divisões de setores, chefias, ligadas à Administração Pública. O princípio da unidade é relacionado a cada Defensoria Pública, não existindo unidade entre Defensorias Públicas Estaduais, nem destas com a da União ou do Distrito Federal.

O princípio da indivisibilidade determina que os membros da Defensoria Pública possam substituir-se uns aos outros, a fim de assegurar a continuidade na execução de suas finalidades institucionais. Outro princípio é o da Independência Funcional no qual concede liberdade de convicção aos membros da Defensoria Pública, que são apenas subordinados à Constituição e às leis.

[...] a unidade da Defensoria Pública não significa que qualquer de seus membros poderá praticar qualquer ato em nome da instituição, mas sim, sendo um só organismo, os seus membros, apresentam (não representam) a instituição sempre que atuarem, mas a legalidade de seus atos encontra limites no âmbito da divisão de atribuições e demais garantias impostas pela lei. (MORAES, 1999, p. 174).

Sendo assim, o autor defende a premissa que na Defensoria pública deverá oferecer uma prestação de assistência jurídica competente. Ou seja, como nas palavras de Paulo Galliez, em "*Princípios Institucionais da Defensoria Pública*", o mesmo vem em sua obra atribuir às competências necessárias ao órgão e a seus prestadores:

A Defensoria Pública pertence aos Defensores Públicos e aos assistidos, e a sua razão de ser consiste no fato de que as suas normas fundamentais e o funcionamento de seus órgãos não podem sofrer qualquer solução de continuidade. Uma vez deflagrada a atuação do Defensor Público, deve a assistência jurídica ser prestada até atingir o seu objetivo, mesmo nos casos de impedimento, férias, afastamento ou licenças, pois nesses casos, a lei prevê a possibilidade de substituição ou designação de outro Defensor Público, garantindo assim o princípio da eficiência do

serviço público introduzido no art. 37 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19/98. (2009, p. 34)

A dificuldade em contratar um profissional advogado pelos menos favorecidos de nossa sociedade ainda é uma realidade de nossa sociedade, porém, é na figura do Defensor Público que está camada da população encontra seu remédio jurídico para o tratamento de causas litigiosas. Sendo o mesmo responsável em implementar serviços e ações afirmativas junto ao Estado. Nesse sentido o Defensor Público, tornasse um agente político de transformação social, onde a Defensoria Pública está incumbida de prestar relevante serviço de assistência jurídica, integral e gratuita, onde o Defensor Público assume o papel de préstimos e serviços jurídicos a sociedade.

2.20 perfil dos assistidos pela Defensoria Pública.

Dentre os requerentes dos serviços da Defensoria Pública, estão aqueles que não têm condições financeiras de arcar com os honorários de um advogado. Ou seja, pessoas pobres, de baixa renda que não possuem meios econômicos de pagar as custas processuais. Para entender melhor esta afirmação, vamos ao conceito de (MARQUES, 2008, p.143) ao declarar que “o conceito de pobre é meramente econômico, sendo considerado pobre aquele que não ganha o suficiente para seu sustento e o de sua família”.

Porém, apesar deste conceito acima elencando novos conceitos sobre o trabalho a Defensoria Pública, tal qual a clientela atendida. O que atualmente é em nosso País um cidadão pobre, ou seja, como bem versa MARQUES (2008), “aqueles não existentes para o capital”, porém possuem direito perante nosso ordenamento jurídico, assim, o direito dos invisíveis está a cargo da assistência social, que age como um mecanismo econômico e político.

Com a pobreza da população, ampliam-se os demandatários por auxílios, criando novo quesito para a gestão capitalista: como distribuir auxílios sem provocar desestímulo para o trabalho. Como lidar com a dependência e abuso dos recursos sociais. (MARQUES, 2008, p. 47)

Ou seja, assistência social caracteriza-se em nosso País como distribuidor de serviços sociais. (MARQUES, 2008)

Nesse sentido a alta demanda pelos serviços da Defensoria Pública no Brasil está atrelada a graves problemas de origem econômica e social, que deveriam segundo as palavras do autor assegurar as garantias necessárias a sua subsistência, economicamente e politicamente falando, não tem condições financeiras viáveis que criam um verdadeiro fosso entre a população carente e o judiciário. Como diz (MARQUES, 2008, p.66) “a injusta distribuição de renda, que agrava os males de uma sociedade carente” é o resultado de todo este entrave que não só enfrenta a Defensoria Pública, mas outros órgãos estatais em nosso país.

Os serviços prestados pela Defensoria Pública em nosso país são de caráter social, permitindo ao litigante, está amparado de profissional habilitado para sua defesa. Serviços estes, voltados exclusivamente para a classe economicamente oprimida, que compõem uma grande parcela da população brasileira, de onde surgem constantes distúrbios sociais.

Infelizmente, a falta de instrução desses cidadãos, na maioria das vezes, uns menos instruídos que outros dificultam um bom trabalho por parte da Defensoria Pública. Sem o conhecimento necessário o cidadão não tem a capacidade de entender os tipos de direitos que lhe estão disponíveis, que estão ao seu redor. Frequentemente direitos são desrespeitados, decorrente da inércia causada pela falta de conhecimento, na maioria das vezes esse direito se extingue, sem que possa ser solicitado.

Outro fator que limita o acesso de pessoas carentes a justiça, deve-se ao fato da precariedade estrutural da Defensoria Pública, que conta com escassos recursos econômicos. Conforme menciona (ROCHA, 2009, p. 132):

Um dos problemas cruciais pertinentes ao custeio das Defensorias Públicas é a limitada fonte de recursos orçamentários que lhe é destinada, freqüentemente sujeita a contingenciamentos determinados em função de decisões políticas.

Todos estes obstáculos aliados ao enorme volume processual, que abarrotam as prateleiras das Defensorias Públicas, nas poucas unidades que possui em nosso país, tendo que enfrentar ainda a morosidade do judiciário, torna a situação da população mais complexa, afastando-a ainda mais dos princípios de igualdade e democracia.

2.3 Empecilhos no exercício do ofício de defensor público.

De antemão é preciso destacar a diferença existente entre as atribuições exercidas pelo defensor público e o advogado. Tal item pode ser verificado, através do próprio texto da Constituição Federal em seu Artigo 133, que considera o advogado como instrumento indispensável à administração da justiça, enquanto que a Defensoria Pública é conceituada como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Daí pode-se chegar ao entendimento de que a atividade da Defensoria Pública não se restringe apenas à administração da justiça, com a qual também contribui e integra.

Dentre as inúmeras atribuições desempenhadas pelo Defensor Público, temos como serviços relevantes, aquele através do qual o mesmo celebra acordos nos conflitos de família, para posterior homologação junto ao juízo competente, dando-lhe força executória. É necessário também, destacar à Curadoria Especial, situação em que o Defensor Público busca e defende interesse do incapaz que não possui representante legal, assim como o réu preso e daqueles que vierem a ser convocada por edital ou hora certa.

Contudo, apesar de prestar estes e outros serviços importantes, o quadro geral da Defensoria Pública, ainda enfrenta uma série de dificuldades principalmente no tocante a concretização da autonomia, recursos, estrutura, remuneração e contingente de defensores. De acordo com OLIVEIRA (2009) um dos obstáculos para o bom desempenho profissional dos Defensores Públicos é a remuneração inferior em comparação aos membros do Ministério Público, ocasionando um quadro de desestímulo, uma vez que não existe uma política salarial condizente com a função exercida.

A disparidade quanto à distribuição de defensorias públicas no país é outro entrave no atendimento à população carente, visto que às áreas que precisam de um maior número de defensores públicos são as que apresentam uma menor cobertura por parte destes operadores do direito.

O déficit de defensores públicos, também se consolida como um sério problema, pois a pouca quantidade destes profissionais, não é suficiente para suprir a demanda da população, de modo que não há como atender todos os postulantes aos seus serviços. A solução viável para este impasse seria a realização de novos

concursos públicos, com o objetivo de ampliar o quadro de defensores, obtendo assim melhores rendimentos nos seus serviços. (ROCHA, 2009)

Diante de todas estas adversidades, algumas medidas positivas vêm sendo tomadas pelos governantes, no sentido de aperfeiçoar a Defensoria Pública. Como a aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional 80/ 2014, que de acordo com este artigo de lei, a União, Estados e o Distrito Federal deverão contar com Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais em um prazo máximo de oito anos.

O texto que insere o artigo 98, no Ato das Disposições Transitórias, dispõe ainda que deva ser observada à proporcionalidade com a efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e a respectiva população. Sendo que no lapso temporal de oito anos, a lotação dos defensores públicos deverá atender às áreas com maiores índices de desigualdade social e concentração populacional. (ROCHA, 2009)

Com a aprovação dessa emenda haverá defensor público em toda Vara da Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Militar, Justiça Trabalhista e Justiça Eleitoral. Melhorando significativamente os serviços prestados por esta categoria.

2.4 Aspectos Sociais e Jurídicos do Homem em situação de rua.

Este homem em situação de rua caracteriza-se por sua situação social e econômica em meio ao processo de desenvolvimento de nossa sociedade. Esta parte de nossa população tem direitos expressamente negligenciados, pois não caracterizam a parcela bem sucedida da sociedade atual. Os moradores de rua são predominantemente do sexo masculino e têm, como média, 40 anos de idade. A maioria dos moradores de rua vive sozinha nas ruas, porém dentre aqueles que vivem acompanhados a maioria vive com pessoas sem nenhum grau de parentesco; alguns vivem com companheiros, apesar deste número ser baixo, e alguns tem filhos que compartilham dessa mesma situação de viver nas ruas.

Com base nos escritos de André Luiz Marques (2008), o homem em situação de rua acaba por ser um indivíduo que não tem seus direitos assegurados perante o Estado. Assim, de acordo com o autor, a obra traz à tona a ineficácia das normas e

do estado, com críticas explícitas ao sistema assistencial brasileiro, em especial à ação dos agentes municipais de saúde ao lidarem com os moradores de rua.

Dessa forma o autor reforça o trabalho da assistência social, em garantir os aspectos sociais desse cidadão, entendendo que o mesmo deverá agir operando os direitos coletivos, sendo de fundamental importância tais como os direitos sociais e direitos humanos. Ou como versa o autor:

(...) a assistência social passará a ser uma área de construção de uma nova perspectiva social, dando-lhe visibilidade e colocando-a em debate, no âmbito econômico e político, revertendo, assim, seu caráter, hoje discriminador, em espaço estratégico de extensão da identidade dos setores sociais mais espoliados. (MARQUES, p. 50, 2008).

Sendo a assistência social um órgão que ainda necessita de muitas mudanças e assim dará mais oportunidade para que os mais necessitados alcancem seus direitos fundamentais e a justiça que se conquista através do direito, e assim o aperfeiçoamento a democratização do acesso à justiça em nosso País.

As condições sub-humanas que o morador de rua passa em seu dia-a-dia são o cerne das discussões de Marques, ressaltando sempre a ineficiência do estado em garantir a essa parcela marginalizada de nossa sociedade a garantia de seus direitos, bem como a sua exclusão de todo o processo social.

Nesse sentido a Defensoria Pública a fim de dar assistência aos mais necessitados, que age em prol das garantias do dever constitucional do Estado brasileiro em promover a inclusão social, através da segurança do direito dos pobres, os menos favorecidos, ou homens de rua, através do desenvolvimento social versus crescimento econômico exacerbado de nossa sociedade que coloca a margem do próprio direito os menos favorecidos, por não possuírem condições de arcar com custas perante a justiça, quando dela necessitam.

Para tal função dentro do trabalho desempenhado pela Defensoria pública encontra-se a figura do Defensor Público, encarregado de resolver as questões de cunho jurídico, vem a configurar o dever de um advogado exercendo função essencial à justiça, nascendo daí a sua grande responsabilidade no desempenho do seu serviço para que no decorrer de sua prática se estabeleça com argumentações jurídicas que resguardem a pertinência temática com a demanda.

O Defensor público é indispensável para a administração da justiça, dentro dos limites que a Defensoria Pública o encarrega, em regra, ele assume uma obrigação de meio, impondo, contudo, a utilização de todos os aparatos jurídicos viáveis para a proteção dos direitos do indivíduo que procura os serviços da D.P. por não possuírem meios financeiros de arcar com os custos advocatícios de uma ação.

A má atuação do Defensor Público incide diretamente na ação desempenhada pela Defensoria Pública que estará ressaltando assim a ineficiência do Estado em atender os menos favorecidos com os padrões legais e ou jurisprudenciais aplicáveis concretos e de qualidade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pretendeu neste artigo foi mostrar a existência dos princípios que regem o trabalho da Defensoria Pública no Brasil, tanto na esfera do ordenamento jurídico vigente, quanto no que diz respeito ao direito e ao dever de cumprir que de fato o órgão deva executar.

A garantia de acesso a Defensoria Pública não está apenas atrelado ao fato da declaração de pobreza do indivíduo, mas sim, como uma forma de garantir a sua cidadania com a concretização dos seus direitos e garantias daqueles que há muito ficaram a margem desse processo de prestação jurisdicional, propriamente dita.

Em virtude da exata aplicação de todos estes princípios elencados ao longo deste trabalho, que fazem parte da prestação e garantia de serviços da Defensoria Pública, tornando-o, assim, um órgão de procedimento apto a reunir subsídios para aconselhar, orientar. Concretizar e conscientizar aquele que se declara desprovido de recursos financeiros.

Sabe-se que os dados sobre a origem da Defensoria Pública no Brasil são bastante escassos, mas com o auxílio de uma boa bibliografia foi possível identificar estes pontos discutidos acima.

O trabalho do Defensor Público deverá ser de extrema relevância no âmbito de estudos deste artigo, visto que, o mesmo é o agente responsável pela

transformação social na prestação de assistência jurídica integral e gratuita da Defensoria Pública aos menos desprovidos.

Nesse sentido o trabalho procurou mostrar a função da Defensoria Pública perante a sua representação do direito do homem em situação de rua, mostrando os aspectos sociais e jurídicos que resguardam esse indivíduo que necessita do poder do Estado exercido pelo órgão em questão para fins de garantias de seus direitos jurídicos, mediante a ação de não excluir de forma legal a população carente que também necessita de aparato jurídico, através das políticas públicas e da garantia de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à Justiça: em preto e branco: Retratos Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, **2004**.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, **2009**.

GONÇALVES, Edílson Santana. O Ministério Público no Estado Democrático de Direito. **2000**.

MARQUES, André Luiz. O homem de Rua: Aspectos Jurídicos e Sociais – São Paulo: Quartier Latin, **2008**.

MORAES, Guilherme Peña de. *Instituições da Defensoria Pública*. São Paulo: Malheiros, p. 174, **1999**.

OLIVEIRA, Rafael Rodrigues. A Deficiência da Defensoria Pública Brasileira na Efetivação do Acesso a Justiça. Jurisway, 2009. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1252 . Acesso em: 07 de junho de **2014**.

ROCHA, Alexandre Lobão. A exclusão legal da população carente/ Alexandre Lobão Rocha. – Brasília: Thesaurus, **2009**.